

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto busca adequar a legislação municipal às expectativas sobre as condições de uso e manutenção das piscinas em clubes, residências, condomínios residenciais e demais entidades públicas ou privadas.

Não sabemos ao certo quantas crianças são vitimadas anualmente no Brasil por acidentes em piscinas. Os casos, infelizmente, são muitos e conduzem, com frequência, à morte das vítimas ou a sequelas gravíssimas. O caso mais conhecido no País é o da menina Flávia Souza Belo, que teve seus cabelos sugados pelo ralo da piscina em que brincava com o irmão, no condomínio onde morava, em Moema, na cidade de São Paulo. Por conta do acidente e da parada cardiorespiratória, Flávia vive, há doze anos, em coma. No caso de Flávia, perícias constataram que o ralo instalado era superdimensionado para o tamanho da piscina.

Ainda, citamos outros casos:

Fonte portal G1.Globo.com: “Um menino de 9 anos morreu afogado em uma piscina em Franca, a 400 Km de São Paulo, nesta quinta feira (4). O garoto estava nadando durante a tarde e acabou sendo sugado e preso no filtro, que ficava no fundo da piscina. Segundo o boletim de ocorrência registrado no 2º Distrito Policial da cidade, o acidente ocorreu por volta das 15h. O menino estava em uma aula de natação, quando um amigo dele o viu no fundo da piscina e avisou às professoras. Uma bomba de sucção que faz a limpeza da piscina estava ligada e teria sugado a mão do garoto. Os bombeiros foram chamados, e encaminharam a criança para um hospital. Mas ele sofreu parada cardiorespiratória e morreu. No início da manhã desta sexta-feira (5), o corpo dele estava sendo velado no velório São Judas Tadeu. O enterro está previsto para as 14h no Cemitério Jardim das Oliveiras.”

Fonte <http://leilacordeiro.blogspot.com/2009/08/acidente-na-piscina-quase-mutila-menina.html>: “Ontem, a principal manchete nos telejornais locais do Sul da Flórida foi uma menininha de apenas três anos que teve um braço sugado pelo dreno de limpeza da piscina do condomínio onde mora em Key Biscayne. O acidente aconteceu enquanto ela brincava com a mãe dentro da piscina. Ela conta que tudo aconteceu tão rápido que não deu tempo dela impedir o acidente com a filha. Pensando que a menina estava brincando, ela só percebeu o que tinha acontecido quando a criança começou a gritar e chorar de dor. Então, a mãe ligou logo para o serviço de emergência da polícia, o 911, que chegou imediatamente ao local. Segundo os paramédicos, a operação de salvamento durou perto de tres horas. Durante todo esse tempo a mãe ficou com a filha no colo dentro d'água acalmando-a e a menina por sua vez, mostrou-se corajosa conversando o tempo todo e tentando não chorar. Os policiais e bombeiros tiveram que quebrar a borda da piscina até alcançar o dreno que ficava numa das paredes internas, para retirar o bracinho da garota que ao ser liberado estava roxo e esbranquiçado por causa da falta de circulação. Ela foi levada para o hospital de helicóptero, foi medicada, teve o braço enfaixado e já está passando bem”.

Piscinas são espaços de lazer e diversão que são especialmente apreciados por crianças e adolescentes. Entretanto, podem ser também espaços para tragédias, que poderiam ser

evitadas, caso os proprietários e responsáveis legais tomassem os cuidados necessários desde os projetos de construção.

Cabe ao Poder Público assumir a responsabilidade pela fiscalização das piscinas, de tal forma que se proteja a vida de nossas crianças e adolescentes. As medidas necessárias para salvaguardar a segurança de todos os usuários são simples e baratas. Ainda que impliquem investimentos maiores, eles serão nada, se comparados aos males que podem evitar.

Uma piscina com sistema hidráulico mal projetado pode causar aos usuários, notadamente às crianças e aos adolescentes, lesões variadas e até mesmo o afogamento provocado pela sucção dos cabelos ou partes do corpo. Há soluções técnicas para se evitar esses tipos de acidentes, tais como drenos, “skimmer” e grades de fundo, adequados à potência das motobombas. Essas soluções são conhecidas, integram a norma técnica referida da ABNT e estão disponíveis no mercado.

De outra parte, sabemos que piscinas podem ser armadilhas mortais para bebês. Alguns segundos de descuido ou distração são suficientes para que um bebê possa se deslocar e cair em uma piscina. Nesses casos, mesmo piscinas projetadas para crianças podem ser muito perigosas. Daí a importância do equipamento de contenção previsto neste Projeto, ainda hoje raramente empregado.

Esta iniciativa aproveitou alguns dos elementos do projeto de lei apresentado pelo vereador Gilberto Wachtler, do PTB de Santo André. Foi, entretanto, substancialmente aperfeiçoada e ampliada a partir de reuniões de trabalho com técnicos que atuam no setor, tendo ainda incorporado as exigências contidas no item 3.1 da Resolução nº 05/96, da Secretaria de Saúde do Município de Porto Alegre, quanto aos projetos de piscinas. Tais exigências, reproduzidas no art. 7º desta Proposição, são aquelas que a mencionada Resolução exigia para as piscinas públicas e para as particulares.

Em face da importância da matéria, que transcende em muito qualquer consideração de ordem político-partidária, temos a convicção do apoio unânime dos nobres pares.

Sala das Sessões, 1º de março de 2010.

VEREADOR MAURO ZACHER

PROJETO DE LEI

Determina a observância de procedimentos para o uso de piscinas ao ar livre, públicas ou privadas, destinadas a adultos ou crianças e fixadas em residências ou em condomínios, no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, procedimentos para o uso de piscinas ao ar livre, públicas ou privadas, destinadas a adultos ou crianças e fixadas em residências ou em condomínios, no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Fica obrigatório, para o acesso às piscinas referidas no “caput” do art. 1º desta Lei, o uso de obstáculo contínuo e rígido, como cerca ou mureta, com, pelo menos, 0,65m (zero vírgula sessenta e cinco metro) de altura, em toda sua extensão.

Parágrafo único. O limite definido no “caput” deste artigo poderá ser garantido com a utilização de estruturas móveis de contenção, desde que aprovadas em laudos técnicos que garantam eficácia na prevenção de acidentes com bebês.

Art. 3º Os projetos e a execução do sistema de recirculação e tratamento de água das piscinas existentes no Município de Porto Alegre obedecerão à NBR nº 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e a todas as demais normas de segurança que a substituam ou complementem, atendendo às exigências técnicas de higiene, segurança e conforto dos usuários.

Art. 4º Ficam vedadas a utilização ou a construção de trampolins, de qualquer tipo, em piscinas que não tenham a profundidade mínima na área de salto de 3,5m (três vírgula cinco metros).

Art. 5º Os projetos de iluminação interna das piscinas devem empregar instalações de 12V (doze Volts), com luminárias blindadas e que disponham de fio terra.

Art. 6º As bordas das piscinas e as áreas de circulação em seu entorno devem ser projetadas com o uso de material ou revestimento que lhes aumente significativamente a aderência, diminuindo os riscos de quedas dos usuários.

Art. 7º Enquanto não atendidas as exigências dessa Lei, as piscinas não poderão ser utilizadas durante o período em que estiverem sendo processados a recirculação e o tratamento de água.

Art. 8º Os projetos de piscinas serão submetidos à apreciação do Poder Público Municipal, segundo disposto em ato administrativo regulamentador, e deverão, além do disposto nos arts. 1º a 7º desta Lei, necessariamente apresentar:

- I – revestimento interno de material impermeável, resistente e de superfície lisa;
- II – fundo de declividade sem mudanças bruscas até a profundidade de 2m (dois metros) e sinalização para profundidades superiores a 1m (um metro), por meio de placas ou marcações nas bordas das piscinas;
- III – tubos afluentes em número suficiente e localizados de modo a produzir uma uniforme circulação de água no tanque abaixo da superfície normal das águas;
- IV – duto de escoamento de água em torno da piscina;
- V – sistema de tratamento e recirculação de água;
- VI – ligação à rede pública de abastecimento de água potável, dotada de desconector para evitar refluxo;
- VII – escoamento provido de desconector, antes da ligação à rede pública ou privada de esgotos;
- VIII – bocais de alimentação de água tratada do tipo regulável ou com registros; e
- IX – área circundante pavimentada, em pelo menos 2m (dois metros) de raio, a partir das bordas da piscina, com material lavável, resistente, antiderrapante, não cortante e com declividade oposta ao sentido da piscina.

Art. 9º Os proprietários e os responsáveis legais pelas piscinas referidas nesta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para se adequar integralmente ao disposto nesta Lei.

Art. 10. A não observância das disposições desta Lei sujeitará o infrator, sucessivamente, às seguintes penalidades:

- I – advertência pública, com registro no Diário Oficial de Porto Alegre;
- II – multa em valor compreendido entre 1% e 3% do valor venal do imóvel onde estiver localizada a piscina, em conformidade com os riscos percebidos pela fiscalização;
- III – interdição por tempo mínimo de 30 (trinta) dias; e
- IV – interdição até o cumprimento das normas legais.

Parágrafo único. Os riscos percebidos pela fiscalização serão de natureza:

I – leve, quando se considerar pouco provável a ocorrência de acidentes;

II – média, quando se considerar provável a ocorrência de acidentes; e

III – grave, quando se considerar muito provável a ocorrência de acidentes.

Art. 11. Os valores auferidos das multas oriundas desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A competência para a fiscalização e a imposição de multas nos valores fixados nesta Lei será exercida na forma do disposto na Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992.

Art. 12. O Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio com o Corpo de Bombeiros, para a emissão de laudos técnicos de segurança para as piscinas referidas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.